



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-03.2017.6.02.0045

**ACÓRDÃO nº 12.226**  
(14/06/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 39-03.2017.6.02.0045.  
Recorrente: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA FILHO.  
Advogado: NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA FILHO (OAB/AL nº 11.869) e  
CARLOS BERNARDO (OAB/AL nº 5.908).

Ementa.

Recurso. Prestação de Contas. Eleições 2016. Candidato a Vereador. Município de Igaci. Ausência de Extrato Bancário que contemple todo o Período de Campanha. Documento Essencial, ainda quando se trata de prestação de contas simplificada (Art. 59, *caput* c/c o Art. 48, II, "a", todos da Resolução TSE nº 23.463/2015). Desaprovação. Prejuízo à Fiscalização Contábil e Financeira. Recurso Conhecido e Não Provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas da campanha eleitoral do Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14 de junho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-03.2017.6.02.0045

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso interposto por JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, candidato ao cargo de vereador do município de IGACI/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeiro grau desaprovou as contas em virtude da ausência do extrato bancário que contemple todo o período da campanha eleitoral do recorrente.

Nas razões recursais, o apelante sustenta que a sua prestação de contas foi feita de forma simplificada, de modo que o mero fato de os extratos bancários não abrangerem uma parte do período da campanha não teria o condão de ensejar a desaprovação de sua contabilidade.

Aduz que estava de boa-fé e que os vícios não eram graves e relevantes, permitindo a aprovação de suas contas, ainda que com ressalva, mormente por não ter omitido nenhuma receita ou despesa de campanha.

Invoca a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento ao recurso

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-03.2017.6.02.0045

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, candidato ao cargo de vereador do município de IGACI/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Por isso, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Conforme já relatado, o juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 do recorrente em virtude da ausência do extrato bancário que contemple todo o período da campanha eleitoral do recorrente.

Pois bem, ao analisar os autos, verifico que o recorrente guarneceu o feito com os extratos bancários dos meses de agosto e setembro de 2016 (fls. 23-24), deixando de apresentar o extrato bancário de campanha do mês de outubro de 2016.

Desse, descumpriu o art. 48, II, “a” da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha.

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 59, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Assinalo que o recorrente foi instado a ofertar essa documentação na diligência determinada pela Justiça Eleitoral, consoante se vê à folha 32, contudo, não supriu essa falha, nos termos do relatório conclusivo de fls. 37-39.

Não bastasse isso, foi dada outra oportunidade a ele (despacho judicial de fl. 40), mas, mesmo assim, o recorrente manteve-se inerte (certidão de fl. 42), sequer pedindo prazo para sanear a sua contabilidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-03.2017.6.02.0045

A irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de extratos bancários é vício grave e relevante que, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas.

2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e para a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.

(...)

4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3/8/2016).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-03.2017.6.02.0045

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquela grave falha, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Por fim, resta salientar que, diferentemente do que fora alegado pelo recorrente, a decisão de primeiro grau encontra-se devidamente motivada, contendo relatório, fundamentação e dispositivo. São apresentados os motivos que ensejaram a desaprovação das contas.

Em vista do exposto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 39-03.2017.6.02.0045**

**Prot. 51.799/2016**

**ORIGEM: IGACI - AL**

**JULGADO EM:** 14/06/2017 (SESSÃO Nº 47/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 39-03.2017.6.02.0045

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas da campanha eleitoral do Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.226, de 14/6/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12226 foi conferido(a) na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 14/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 109, em 19/06/2017, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS